



Número: **0819136-82.2025.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 02 - Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **18/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 21.250,00**

Processo referência: **0000227-27.2006.8.15.0441**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (AUTOR)		SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
AGNALDO FIRMINO DE LIMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37460 872	18/09/2025 15:17	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

**ITAU SEGUROS S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos **966, incisos V e VIII, 967 e seguintes do Código de Processo Civil**, propor a presente

**AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

**I – CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E COMPETÊNCIA**

O acórdão rescindendo foi proferido pela **1ª Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça**, nos autos da **Apelação Cível nº 0000227-27.2006.8.15.0441**, de relatoria da Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, mantendo a condenação da ora autora ao pagamento de indenização securitária no valor de **R\$ 21.250,00**.

O referido acórdão transitou em julgado recentemente, razão pela qual a presente demanda é proposta dentro do **prazo decadencial de dois anos** previsto no artigo 975 do CPC.

A competência para o processamento e julgamento da ação é deste Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 968, § 2º, do CPC.

**II – SÍNTESE PROCESSUAL**

O réu ingressou com **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, alegando invalidez decorrente de acidente de trânsito.

A sentença julgou procedente o pedido, fixando a indenização em **R\$ 21.250,00**, sob a justificativa de corresponder a **70% do valor máximo da indenização prevista em tabela própria do seguro DPVAT**.

A seguradora interpôs **Recurso de Apelação** (doc. anexo), no qual alegou, preliminarmente, **coisa julgada** (haja vista ação anterior no Juizado Especial Cível, onde houve condenação no valor de R\$ 15.200,00) e **ausência de interesse de agir** (pela falta de prévio requerimento administrativo), além de, no mérito, insurgir-se contra o valor fixado, reputando-o excessivo e superior ao efetivamente devido.

Todavia, o Tribunal manteve integralmente a condenação, afastando as preliminares e **ratificando o montante de R\$ 21.250,00**, sem, contudo, observar o efetivo valor do salário mínimo à época do sinistro, que era de **R\$ 300,00**.



Ocorre que, conforme determina a **Lei nº 6.194/74**, vigente ao tempo do acidente, a indenização por invalidez permanente deve ser calculada com base no **salário mínimo da época**, limitado a **40 salários mínimos**.

Dessa forma, o teto indenizatório seria de **R\$ 12.000,00** (40 x R\$ 300,00). Aplicando-se o percentual de **70%**, tem-se como valor correto **R\$ 8.400,00**, e não os R\$ 21.250,00 fixados na decisão rescindenda.

### III – DO CABIMENTO DA RESCISÓRIA

#### a) Violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC)

A decisão rescindenda incorre em patente violação à Lei nº 6.194/74, que disciplina de forma clara e taxativa os critérios de cálculo e o limite indenizatório do seguro DPVAT. O acórdão, ao desconsiderar a norma expressa, aplicou critério estranho ao ordenamento jurídico, resultando em condenação divorciada da legislação vigente.

O artigo 3º da referida lei dispõe, de maneira inequívoca, que a indenização por invalidez permanente deve respeitar o teto de **40 (quarenta) salários mínimos**, a ser calculada proporcionalmente ao grau da lesão sofrida. Trata-se de comando legal de observância cogente, que não admite flexibilização pelo julgador, sob pena de usurpação da função legislativa.

No caso concreto, ao fixar a indenização em R\$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais), o Tribunal foi além do limite estabelecido em lei, extrapolando o montante máximo indenizatório permitido. A decisão, assim, não apenas contraria a literalidade da norma, mas cria verdadeiro “direito novo”, ampliando o alcance da cobertura securitária sem qualquer fundamento normativo.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que **a concessão de valores superiores ao limite legal previsto na Lei nº 6.194/74 configura violação manifesta de norma jurídica**, sendo hipótese que autoriza o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso V, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos análogos, tem reiterado que o magistrado não pode afastar-se dos limites impostos pela legislação específica do seguro obrigatório, sob pena de nulidade da decisão por manifesta ilegalidade.

Cumprido salientar que a violação em análise não se resume a uma mera interpretação divergente da norma, mas representa verdadeira **subversão da ordem jurídica**, pois cria obrigação inexistente em lei, impondo condenação superior ao teto indenizatório e, portanto, ilegítima. A hipótese configura exatamente o vício apontado pelo legislador no art. 966, V, do CPC, quando trata da violação manifesta de norma jurídica como causa rescisória.

Dessa forma, está plenamente caracterizado que a decisão rescindenda, ao desprezar os parâmetros expressamente fixados pela Lei nº 6.194/74, incorreu em manifesta violação normativa, razão pela qual deve ser rescindida para restabelecer a ordem jurídica violada.

#### b) Erro de fato (art. 966, VIII, CPC)

O acórdão rescindendo incorreu em evidente **erro de fato**, pois partiu de premissa equivocada ao considerar que 70% corresponderia ao montante de R\$ 21.250,00. Tal equívoco aritmético comprometeu diretamente a conclusão do julgado, produzindo um resultado manifestamente incompatível com os parâmetros legais aplicáveis.

Conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, a indenização por invalidez permanente deve observar o limite máximo de **40 salários mínimos**, proporcionais ao grau da lesão. À época do sinistro, o salário mínimo correspondia a **R\$ 300,00**, razão pela qual o teto indenizatório não poderia ultrapassar **R\$ 12.000,00**. Aplicando-se o percentual de 70% relativo à seqüela, chega-se ao montante exato de **R\$ 8.400,00**, e não R\$ 21.250,00 como constou na decisão rescindenda.

O erro, portanto, é patente, de natureza **objetiva, aritmética e verificável de plano**, não dependendo de interpretação jurídica ou dilação probatória. Basta a simples confrontação entre o valor do salário mínimo



vigente e o limite legal para constatar que o julgado assentou sua conclusão em premissa manifestamente equivocada.

Trata-se de típico **erro de percepção**, nos exatos termos do art. 966, VIII, do CPC, que se caracteriza quando o julgador admite como existente fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que tal equívoco seja aferível mediante simples exame das provas constantes dos autos.

A falha em questão não se refere a matéria de direito, tampouco a interpretação de norma jurídica, mas sim a **cálculo aritmético equivocado**, o que reforça a natureza de erro de fato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, configurado esse tipo de vício, a ação rescisória é cabível para corrigir decisão fundada em premissa manifestamente equivocada.

Em suma, a decisão rescindenda considerou como devido valor muito superior ao teto legal estabelecido, violando de forma direta e incontornável o disposto na Lei nº 6.194/74. Tal distorção decorreu única e exclusivamente de erro aritmético na aplicação do percentual sobre o limite legal, o que configura o vício rescisório ora invocado.

#### **IV – DA GRAVE INJUSTIÇA E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

A manutenção da condenação em valor superior ao legalmente previsto implica em **enriquecimento ilícito da parte contrária**, em afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) e ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, de aplicação universal no ordenamento jurídico.

Ademais, a decisão rescindenda gerou distorção grave e incompatível com o regime jurídico do seguro DPVAT, comprometendo a **isonomia** e a própria **segurança jurídica**, fundamentos que legitimam a atuação excepcional da ação rescisória.

#### **V – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

O artigo 969 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória em sede de ação rescisória, desde que demonstrados os requisitos previstos no artigo 300 do mesmo diploma legal.

No presente caso, encontram-se devidamente preenchidos tais requisitos. Há evidente **probabilidade do direito da parte autora**, uma vez que a decisão rescindenda contém erro material de cálculo e afronta direta à legislação aplicável, circunstâncias que tornam altamente plausível a procedência do pedido rescisório.

Além disso, está igualmente configurado o **risco de dano grave e de difícil reparação**, consistente na possibilidade de execução indevida da sentença ou acórdão atacado, com a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou de precatório em montante superior ao efetivamente devido. Tal cenário, caso não seja evitado, poderá comprometer de forma significativa o patrimônio da parte autora, trazendo prejuízos irreversíveis ou de difícil recomposição.

Diante desse contexto, a concessão da tutela provisória mostra-se medida de rigor e necessária para resguardar a efetividade da presente ação rescisória.

Assim, requer-se a Vossa Excelência que seja **deferida a tutela provisória de urgência**, determinando-se a imediata suspensão do cumprimento da sentença/acórdão ora impugnado, inclusive com a sustação de eventual expedição de precatório ou RPV, até o julgamento final da presente demanda.

#### **VI – PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) O **recebimento da presente Ação Rescisória**;
- b) A concessão de **tutela provisória de urgência** para suspender o cumprimento da decisão rescindenda até o julgamento final;

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadvass.com.br



- c) A **citação do réu** para apresentar defesa, sob pena de revelia;  
d) Ao final, o **juízo procedente da ação**, para:

- **Rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0000227-27.2006.8.15.0441;**
- No juízo rescisório, fixar a indenização devida no valor de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**, acrescido apenas de correção monetária e juros legais, em consonância com a legislação do DPVAT;
- Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

#### **VII – VALOR DA CAUSA**

21. Dá-se à causa o valor de **R\$ 21.250,00**, correspondente ao montante fixado na decisão rescindenda.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Conde, 05/09/2025.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

